



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Santa Maria do Oeste**



CNPJ: 95.684.544/0001-26

Ofício de nº 073/2022.

Santa Maria do Oeste, 21 de julho de 2022.

Venho através deste, apresentar o Projeto de Lei de nº 016/2022 com a Súmula *“Dispõe sobre a restrição de circulação de caminhões, com cargas, nas vias urbanas do Município de Santa Maria do Oeste-Pr e dá outras providências”*

Solicito **sessões extraordinárias** nos termos do art. 60, inciso III do Regimento Interno dessa casa de leis que assegura *“As sessões extraordinárias serão realizadas, tantas quanto necessárias, no período de recesso parlamentar, ou **em caso de urgência comprovada** ou **interesse público relevante**, durante o período ordinário, em dias e horários não previstos pelo regimento, por convocação feita: “ (...) III- Pelo Prefeito Municipal*

O regime de urgência se justifica na necessidade de coibir o trânsito de caminhões com excesso de peso, a demora de restrições poderá comprometer as ruas recém asfaltadas.

Na oportunidade renovo a Vossas Excelências os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

**Oscar Delgado**  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor Vereador  
**Alcides Borges Saldanha**  
Presidente da Câmara Municipal

Recebido em 21/07/2022  
às 15 horas e 25 min  
Reginaldo Veloso



**PROJETO DE LEI Nº 016/2022**

**Súmula:** Dispõe sobre a restrição de circulação de caminhões, com cargas, nas vias urbanas do Município de Santa Maria do Oeste-Pr e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Santa Maria do Oeste, Estado do Paraná, OSCAR DELGADO** no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta à Colenda Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** É proibido a circulação de caminhões carregados, com qualquer das características elencadas nos incisos I a III, deste artigo, nas vias da área urbana do Município:

I - Com Peso Bruto Total Combinado acima de 57.0 (cinquenta e sete) toneladas

II - Articulados ou não articulados, cujas dimensões em comprimento total excedam a 18,00 m (dezoito metros); e

III - com 7 (sete) ou mais eixos.

§ 1º O acesso de caminhões acima das características conforme disposto nos incisos I a II, será permitido quando se tratar de circulação eventual, **desde que sem carga e com a finalidade de acesso à residência ou socorro mecânico.**

§ 2º Havendo necessidade de acesso diário, com a finalidade de que trata o disposto no § 1º e nos de acesso para carga de descarga de peças, equipamentos e congêneres, e que haja necessidade de utilização deverá obter junto a Secretaria Municipal de Urbanismo, a respectiva "autorização Especial de Trânsito", com prazo certo.

**Art. 2º** Ficam excepcionados da restrição prevista nesta lei, em período integral, os veículos e caminhões que prestam os seguintes serviços:

I - Prestem serviços de urgência;

II - Prestem socorro mecânico de emergência – guincho;

III - realizem obras e serviços de emergência;

Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênio como órgão de Fiscalização de Trânsito, DETRAN/PR e outros, para utilização de balança móvel realizadas ao longo do perímetro estabelecido na presente lei.

Art. 4º A fiscalização e aplicação das sanções ficam a cargo da **Polícia Militar** e de agentes públicos Municipais a ser designado pelo chefe do executivo Municipal com poder de polícia administrativa, que, não sendo comprovado pelo condutor estar o veículo dentro do peso Bruto Total- PBT estabelecido na presente lei, poderá conduzir o veículo até o equipamento de pesagem (balança rodoviária) mais próximo, onde o veículo será vistoriado, arcando o condutor com as despesas.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Urbanismo cabe a ações de orientação, definição e sinalização viária dos locais apropriados para as operações de carga e descarga, nas áreas comerciais do Município e nas demais vias constante desta Lei, bem com adotar as medidas administrativas necessárias para o cumprimento das disposições desta Lei, sinalizar a proibição de circulação de veículos e caminhos, conforme definido no art. 1º desta Lei, obedecida as disposições da Lei Federal nº 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

**Parágrafo único:** consideram-se como serviço de urgência, nos termos do art. 29, inciso VII, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, os veículos destinados **a socorro de incêndio ou salvamento**, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e ambulâncias.

- XV - Remoção de terra/entulho e transporte de caçambas.
- XIV - Transporte de produtos perigosos de consumo local; e
- XIII - Transporte de produtos alimentícios e perecíveis;
- XII - Mudanças;
- XI - Concretagem e concretagem-bomba;
- X - Obras e serviços de infraestrutura urbana;
- IX – prestem serviços ou atividade essenciais, conforme definido no ar. 10, da Lei Federal nº 7.7883, de 28 de junho de 1989;
- VIII – prestem manutenção de emergência em residência e vias públicas, em rede elétrica, telefonia, pluvial, sanitária e água; e
- VII – Serviço de coleta de lixo;
- VI – Transporte de valores;
- V – Pertencam às forças armadas;
- IV – Prestem serviços de emergencial de sinalização de trânsito;





IV – Prestem serviços de emergencial de sinalização de trânsito;

V – Pertencam às forças armadas;

VI – Transporte de valores;

VII – Serviço de coleta de lixo;

VIII – prestem manutenção de emergência em residência e vias públicas, em rede elétrica, telefonia, pluvial, sanitária e água; e

IX – prestem serviços ou atividade essenciais, conforme definido no ar. 10, da Lei Federal nº 7.7883, de 28 de junho de 1989;

X - Obras e serviços de infraestrutura urbana;

XI - Concretagem e concretagem-bomba;

XII - Mudanças;

XIII - Transporte de produtos alimentícios e perecíveis;

XIV - Transporte de produtos perigosos de consumo local; e

XV - Remoção de terra/entulho e transporte de caçambas.

**Parágrafo único:** consideram-se como serviço de urgência, nos termos do art. 29, inciso VII, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, os veículos destinados **a socorro de incêndio ou salvamento**, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e ambulâncias.

**Art. 3º** À Secretaria Municipal de Urbanismo cabe a ações de orientação, definição e sinalização viária dos locais apropriados para as operações de carga e descarga, nas áreas comerciais do Município e nas demais vias constante desta Lei, bem com adotar as medidas administrativas necessárias para o cumprimento das disposições desta Lei, sinalizar a proibição de circulação de veículos e caminhões, conforme definido no art. 1º desta Lei, obedecida as disposições da Lei Federal nº 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º A fiscalização e aplicação das sanções ficam a cargo da **Polícia Militar** e de agentes públicos Municipais a ser designado pelo chefe do executivo Municipal com poder de polícia administrativa, que, não sendo comprovado pelo condutor estar o veículo dentro do peso Bruto Total- PBT estabelecido na presente lei, poderão conduzir o veículo até o equipamento de pesagem (balança rodoviária) mais próximo, onde o veículo será vistoriado, arcando o condutor com as despesas.

Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênio como órgão de Fiscalização de Trânsito, DETRAN/PR e outros, para utilização de balança móvel realizadas ao longo do perímetro estabelecido na presente lei.

Art. 6º O município, através do poder executivo, ficará encarregado de orientar os motoristas e  **sinalizar as vias as quais se limita o tráfego.**

Art. 7º Sendo constatado a infração de excesso de peso, o condutor deverá realizar o transbordo de parte da carga, diretamente para outro veículo de carga apropriado, ou armazenar em local particular, sendo vedado a descarga em vias públicas, sob pena de incorrer nas sanções previstas pelo CTB (Código Brasileiro de Trânsito).

Art. 8 A Secretaria Municipal de **Urbanismo** poderá autorizar o trânsito de caminhões em casos excepcionais, mediante a concessão de "Autorização Especial de Trânsito".

Art. 9º Para efeitos de aplicação de disposições desta Lei, serão adotados os conceitos e definições contidos na Lei Federal nº 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro e de suas respectivas regulamentações.

Art. 10º A presente Lei poderá ser regulamentada por decreto do Poder Executivo, por sugestão da Secretaria Municipal de Urbanismo, visando proporcionar a constante melhoria no sistema viário do Município.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Maria do Oeste, 18 de julho de 2022

  
OSCAR DELGADO  
Prefeito



## Justificativa.



A atual administração tem empreendido esforços para melhorar as vias urbanas do nosso Município, asfaltando e realizando pavimentação com pedras irregulares, tudo isso tem alto custo para os cofres públicos, o cuidado para que as ruas se mantenham com boa qualidade asfáltica é uma obrigação de todos, cabe ao executivo se preocupar e criar mecanismos legais para a proteção desse patrimônio que é público.

Ocorre que algumas vias recentemente asfaltadas já estão sofrendo desgastes pela circulação de caminhões que visivelmente trafegam com excesso de pesos, em especial caminhões madeireiros.

O presente projeto de lei visa restringir a circulação desses veículos como forma de proteção das vias urbanas. O regime de urgência se justifica na necessidade de coibir o trânsito de caminhões com excesso de peso, a demora de restrições poderá comprometer as ruas recém asfaltadas.

Assim, pela importância social do presente projeto, pede aprovação dessa respeitável casa.

Oscar Delgado

Prefeito